

**REGULAMENTO DO
NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 64.078.580/0001-12

São Paulo, SP
20 de fevereiro de 2026

ÍNDICE

1.DEFINIÇÕES.....	4
2.CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO.....	12
3.PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	13
4.PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	13
5.OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
13	
6.SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	20
7.POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCOS.....	21
8.DESPESAS E ENCARGOS	21
9.ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	24
10.....	DISPOSIÇÕES GERAIS 28
11.....	FORO 28
ANEXO – CLASSE ÚNICA DO NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM	
DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	30
1. INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO	30
2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE	30
3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	30
4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	30
5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	31
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS	
DESPESAS DA CLASSE	33
7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	34
8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO	
ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.	
10. DIREITOS CREDITÓRIOS	38
11. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	39
12. FATORES DE RISCO.....	40
13. COTAS DA CLASSE	47
14. VALORAÇÃO DAS COTAS	50
15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	51
16. RESERVAS.....	52
17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	53
18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO	
LÍQUIDO E DAS COTAS.....	53
19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	54
20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	56
21. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	59
22. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	60
23. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS	61

24.DISPOSIÇÕES

GERAIS

63SUPLEMENTO A – MODELO DE APÊNDICE DE COTAS 64

SUPLEMENTO B – TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E ADESÃO AO REGULAMENTO 66

REGULAMENTO DO NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seu Anexo, suplementos e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seu Anexo, Apêndices e/ou suplementos, no singular ou no plural. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

“Administrador”

é a **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.

“Agência Classificadora de Risco”

é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição de classificação de risco das Cotas.

“Alocação Mínima para Fins Tributários”

significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos, conforme a definição de “direitos creditórios” na Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, para fins de sujeição do Fundo ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” previsto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

“Amortização Extraordinária”

tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 13.4 do Anexo.

“Anexo”

significa o Anexo destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe.

“ANBIMA”

é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Apêndice”

significa o apêndice descritivo dos termos e condições da Subclasse única ou série de Cotas existente, conforme modelo constante no **Suplemento A** do Anexo.

“Assembleia”

significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, quando referidas em conjunto e indistintamente.

“Assembleia Especial”

significa a assembleia especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

“Assembleia Geral”

significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

“Ativos Financeiros”

significa os ativos financeiros de liquidez integrantes da carteira da Classe.

“Auditor Independente”

é a empresa de auditoria, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.



“BACEN”	é o Banco Central do Brasil.
“B3”	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“Classe”	significa a classe única de Cotas do Fundo.
“Cedente”	cada pessoa física ou jurídica que transfere Direitos Creditórios ao Fundo.
“Certificado de Recebíveis Elegíveis”	São certificados de recebíveis, debêntures, certificados de recebíveis imobiliários, certificados de recebíveis do agronegócio e/ou qualquer título ou valor mobiliário, emitidos nos termos da Lei n. 14.430 de 03 de agosto de 2022 (<u>“Marco Legal da Securitização”</u>) por uma companhia securitizadora.
“CNPJ/MF”	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“Código ANBIMA”	é o “Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, da ANBIMA.
“Conta da Classe”	significa a conta corrente de titularidade da Classe, representada pelo Administrador, (a) para a qual serão destinados os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos; e (b) na qual serão recebidos os recursos decorrentes dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e da integralização das Cotas.
“Cotas”	significa as cotas de emissão do Fundo, que correspondem às Cotas da Classe da subclasse única.
“Cotistas”	são os titulares das Cotas devidamente inscritos no registro de cotistas do Fundo.
“Critérios de Elegibilidade”	significam os critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios, definidos na cláusula 9.1 do Anexo.
“Custodiante”	é a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição

financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.

“CVM”

é a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Aquisição”

significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.

“Data de Início do Fundo”

significa a Data da 1ª Integralização de Cotas de qualquer Subclasse ou série.

“Data da 1ª Integralização”

significa, em relação à cada Subclasse ou série, a data em que ocorrer a 1ª (primeira) integralização de Cotas.

“Data de Verificação”

significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.

“Demais Prestadores de Serviços”

são os prestadores de serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em nome da Classe.

“Devedor(es)”

são as pessoas físicas e jurídicas que sejam devedoras dos Direitos Creditórios.

“Dias Úteis”

é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.

“Direitos Creditórios”

são em relação a Fundos Elegíveis (i) cotas da subclasse subordinada mezanino; (ii) cotas de

subclasse subordinada júnior; (iii) cotas de subclasse única.

No mesmo sentido em relação Certificados de Recebíveis Elegíveis: (iv) série subordinada mezanino; (v) série subordinada júnior e (vi) série única.

“Direitos Creditórios Adquiridos”

são todos os Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, efetivamente adquiridos pela Classe, de acordo com as condições previstas no Anexo.

“Direitos Creditórios Inadimplidos”

são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.

“Disponibilidades”

são, em conjunto: (a) os recursos em caixa; (b) os depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.

“Documentos Comprobatórios”

são os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, necessários para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos e capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos.

“Entidade Registradora”

é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para prestar os serviços de registro dos Direitos Creditórios Adquiridos que sejam passíveis de registro.

“Eventos de Avaliação”

são os eventos definidos na cláusula 18.2 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.

“Eventos de Liquidação”

são os eventos definidos na cláusula 18.3 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da



“Evento de Verificação do Patrimônio Líquido”

Assembleia para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação do Fundo ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

é o evento definido na cláusula 18.1.1 do Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pelo Administrador, se o Patrimônio Líquido está negativo.

“Fundo”

o **NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, regido nos termos deste Regulamento.

“Fundos Elegíveis”

Fundos de investimento em direitos creditórios que contem com gestão ou cogestão da Gestora.

“Gestor”

é a **NETZ ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Edifício Torre Nações Unidas, 14º andar, sala 141, Cidade Monções, CEP 04571-936, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.638.617/0001-63, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 20.966, de 23 de junho de 2023.

“Grupo Econômico”

significa, em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu controlador, sociedades controladas e demais sociedades consideradas como tais.

“Inconsistência Relevante”

Identificação, pelo Gestor ou pelo prestador de serviços por ele subcontratado, no âmbito da verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, de inconsistências individuais em, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos Documentos Comprobatórios verificados, considerando-se

95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, nos termos do Suplemento B ao Anexo.

“Investidores Profissionais”

são os investidores profissionais, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.

“Meta de Rentabilidade”

com relação a cada série de Cotas, a meta de rentabilidade determinada no respectivo Apêndice.

“Ordem de Alocação”

significa a ordem de alocação de recursos prevista no capítulo 15 do Anexo.

“Parte Relacionada ou Partes Relacionadas”

significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa **(a)** controlada direta ou indiretamente; **(b)** que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como **(c)** as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas os fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa.

O termo “controle”, para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

Os termos “controlada” e “controlador” deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.

“Pessoa”

significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, *joint venture*, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.

“Prazo de Duração”

significa o prazo de duração do Fundo, definido na cláusula 3.1 do Regulamento.



“Prestadores de Serviços Essenciais”

são o Gestor e o Administrador, quando referidos em conjunto e indistintamente.

“RAET”

é o regime de administração especial temporária.

“Regras e Procedimentos ANBIMA”

é a “Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros”, da ANBIMA

“Regulamento”

é este regulamento do Fundo.

“Reserva de Encargos”

é a reserva para pagamento dos encargos do Fundo e Classe, nos termos da cláusula 14.1 do Anexo.

“Resolução CVM 30”

é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

“Resolução CVM 160”

é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

“Resolução CVM 175”

é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada.

“Subclasse”

significa a subclasse Única de Cotas.

“Taxa de Administração”

remuneração devida ao Administrador nos termos da cláusula 6.1 do Anexo.

“Taxa de Gestão”

remuneração devida ao Gestor nos termos da cláusula 6.2 do Anexo.

“Taxa Máxima de Custódia”

remuneração devida ao Custodiante nos termos da cláusula 6.3 do Anexo.

“Termo de Ciência de Risco e Adesão”

significa o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, a ser assinado pelos investidores no momento da subscrição das Cotas, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, conforme o modelo constante no **Suplemento B** ao Anexo.

“Valor Presente dos Direitos Creditórios”

significa o valor presente agregado das projeções de fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Adquiridos, calculado utilizando a taxa de desconto utilizada para a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

“Valor Unitário de Emissão”

tem o significado que lhe é atribuído na cláusula 11.1.2 do Anexo.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial.

2.2 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2.1 Para fins do disposto no Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como “*Outros*”, com foco de atuação “*Multicarteira Outros*”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única de Cotas e Subclasses, conforme informações constantes no Anexo, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer Subclasse.

2.3.1 Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. O Anexo dispõe sobre informações específicas da Classe e das Subclasses. Cada Apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e de cada série da Subclasse, conforme aplicável.

2.5 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de Cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída **(a)** nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou **(b)** nova subclasse, o

funcionamento de tal nova subclasse será regido por apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ela vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, inscrita no CNPJ sob nº 22.610.500/0001-88, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 14.820, expedido em 8 de janeiro de 2016.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **NETZ ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.638.617/0001-63, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Edifício Torre Nações Unidas, 14º andar, sala 141, Cidade Monções, CEP 04571-936, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 20.966, de 23 de junho de 2023.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

- (d) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (e) contratar, em nome do Fundo, os serviços de:
 - (i) registro para os Direitos Creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM, em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada do Gestor ou da Consultoria Especializada;
 - (ii) custódia dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;
 - (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (iv) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira; e
 - (v) guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (f) contratar um Custodiante para prestar os serviços previstos nos artigos 38 e 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN;
- (g) prestar diretamente ao Fundo, ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e **(ii)** escrituração das Cotas;
- (h) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (i) o registro dos Cotistas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (ii) o livro de atas de Assembleias e o livro ou a lista de presença dos Cotistas;
 - (iii) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (iv) os relatórios do Auditor Independente, se houver;
- (i) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (j) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo e da Classe, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- (m) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos da cláusula 10.2 abaixo;
- (n) monitorar o Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (o) observar as disposições do Regulamento;
- (p) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (q) nos termos do artigo 122, II, alínea “a”, da parte geral da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (r) diligenciar para que potenciais inconsistências (principalmente, mas sem limitação, uma Inconsistência Relevante) identificadas pelo Gestor na verificação dos Documentos Comprobatórios sejam tempestivamente tratadas;
- (s) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (i) substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (ii) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (iii) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados a operações do Fundo que impactem à classificação de risco das Cotas; e
- (t) nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual a Conta da Classe é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta da Classe, conforme o caso, e dos Ativos Financeiros para conta de outra instituição, cujo titular seja a Classe.

5.1.1 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados acima, observado que, nesse caso, a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços fora da esfera de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigente, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;
- (d) observar as disposições do Regulamento;
- (e) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (f) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Demais Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (g) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em **(i)** estabelecer a política de investimento; **(ii)** estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios; **(iii)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios; e **(iv)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (h) executar a política de investimento da Classe, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteiras da Classe, incorporando, ao menos, **(i)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no Anexo, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade; e **(ii)** a análise dos requisitos de estruturação e diversificação da carteira da Classe;
- (i) ressalvada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(i)** fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora; ou **(ii)** entregar os Direitos

Creditórios Adquiridos ao Custodiante, sob responsabilidade do Gestor, nos termos do Anexo; e (iii) manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando ao Custodiante logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do Direito Creditório Adquirido;

(j) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração e de exposição ao risco de capital, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(k) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (i) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (ii) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (v) formador de mercado; (vi) Consultoria Especializada; e (vii) gestão da carteira da Classe;

(l) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante ou a Consultoria Especializada;

(m) verificação de eventual ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe em virtude dos riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da Classe;

(n) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, incluindo os contratos que formalizam a aquisição dos Direitos Creditórios, devendo disponibilizar, ao Administrador a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

(o) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Adquiridos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira da Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no Anexo;

(p) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

(q) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial;

(r) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.3 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros pelos Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.4 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- (g) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;

- (h) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros;
- (i) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (j) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas;
- (k) executar qualquer ato de liberalidade;
- (l) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (m) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4.1 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Responsabilidades

5.5 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

5.6 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços responderão somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé decorrente da sua atuação, sendo que a responsabilidade perante o Fundo, a Classe e quaisquer prestadores de serviços do Fundo é **(a)** individual, sem qualquer solidariedade entre si e com o Fundo; e **(b)** limitada aos serviços prestados por cada um.

5.6.1 Para fins da cláusula 5.6 acima, a aferição da responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições

legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os Apêndices e os seus suplementos e; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: **(a)** haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão proferida pela CVM; **(b)** conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; **(c)** haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou **(d)** por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

6.3 Na ocorrência dos eventos dispostos nos itens 6.1(a) a (c) acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia por Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia Geral mencionada na cláusula 6.5 acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais **(a)** disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial; e **(b)** fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou da gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da **(a)** substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** liquidação da Classe. A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCOS

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe, está indicada no Anexo, assim como as demais características específicas da Classe. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido.

8. DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Anexo e nos Apêndices:

(a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, da Classe e/ou das Subclasses;

(b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;

- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação da carteira de ativos da Classe;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe, incluindo, mas não se limitando, ao registro dos Direitos Creditórios Adquiridos na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa Máxima de Custódia;
- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;

- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Cedente realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;
- (t) despesas com a remuneração da Consultoria Especializada;
- (u) despesas relacionadas com as atividades de consultoria especializada, incluindo a contratação de *softwares* e plataformas digitais;
- (v) despesas relacionadas à contratação, manutenção, licenciamento e utilização de sistemas, plataformas tecnológicas e ferramentas de gestão operacional, comercial, analítica ou de workflow, inclusive aquelas voltadas à originação, análise, acompanhamento, controle, registro, processamento e cobrança de operações e direitos creditórios, bem como quaisquer sistemas auxiliares empregados na administração, controladoria, escrituração ou *back-office* do Fundo;
- (w) despesas relacionadas com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, incluindo a contratação de escritórios de advocacia;
- (x) despesas relacionadas com as atividades de gestão e consultoria especializada, incluindo a contratação de *softwares* e plataformas digitais; e
- (y) despesas incorridas pelos Prestadores de Serviços Essenciais, Demais Prestadores de Serviços ou pela Cedente, necessárias ao adequado relacionamento com os Cotistas ou potenciais investidores e ao pleno funcionamento das atividades do Fundo, incluindo gastos com viagens, deslocamentos, participação em eventos, reuniões e refeições, desde que previamente aprovadas pela Gestora;

8.1.1 Qualquer despesa que não foi prevista na cláusula 8.1 acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.2 Caso sejam constituídas novas classes de Cotas, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na cláusula 8.1 acima, sem prejuízo de despesas específicas das

classes e subclasses que venham a ser descritas em cada anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de Cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de Cotas que incidir em tais despesas.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas **(a)** referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo; e/ou **(b)** incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas da Classe e de todas as Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os Cotistas que constem do registro de cotistas do Fundo, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia Geral.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia Geral.

9.1.2 As matérias de interesse da Classe e/ou de uma Subclasse específica, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial e, portanto, deverão observar os critérios e quóruns previstos no Anexo e/ou Apêndice, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas da Classe e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o Custodiante; ou, **(c)** os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis no Anexo, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá **(a)** ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; **(b)** conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e **(c)**

enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação para uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas.

9.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, isoladamente ou em conjunto, poderão encaminhar aos Cotistas pedido de representação na Assembleia, devendo o pedido:

- (a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, incluindo, sem limitação, a proposta de voto dos Prestadores de Serviços Essenciais quanto às matérias em deliberação;
- (b) facultar que cada Cotista exerça voto contrário à proposta dos Prestadores de Serviços Essenciais; e
- (c) ser dirigido a todos os Cotistas.

9.3.1 É facultado aos Cotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, 0,5% (meio por cento) ou mais das Cotas em circulação solicitar ao Administrador o envio de pedido de procuração aos demais Cotistas, desde que obedecido o requisito no item 9.3(a) acima. O Administrador deverá encaminhar o pedido de procuração, em nome dos Cotistas solicitantes, conforme o conteúdo e nos termos determinados pelos Cotistas solicitantes, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua solicitação.

9.3.2 É vedado ao Administrador: **(a)** exigir quaisquer justificativas para o pedido de que trata o item 9.3.1 acima; **(b)** cobrar pelo encaminhamento do pedido de procuração ou por qualquer outra tarefa a ele relacionada; e **(c)** condicionar o cumprimento do pedido à satisfação de quaisquer formalidades ou à apresentação de quaisquer documentos não previstos no item 9.3.1 acima.

9.3.3 Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pelo Administrador, em nome dos Cotistas solicitantes, serão arcados pela Classe ou Subclasse.

9.4 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

9.4.1 Conforme disposto na cláusula 9.4.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos

Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação.

9.4.2 A proibição descrita na cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas da Classe ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.5 A Assembleia será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.5.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.5.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.5.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito no capítulo 22 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.5.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

O Administrador deverá disponibilizar o resumo das decisões da Assembleia aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.7 A Assembleia Geral tem como competência privativa:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c) emissão de novas classes de Cotas;
- (d) alterar os quóruns deliberativos da Assembleia Geral; e
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na cláusula 9.7.3 abaixo.

9.7.1 A Assembleia que for convocada para deliberar acerca do item (a) da cláusula 9.7 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos Cotistas, contendo relatório do Auditor Independente.

9.7.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

9.7.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia ou da remuneração devida à Consultoria Especializada.

9.7.4 A modificação referida **(a)** nos itens (a) e (b) da cláusula 9.7.3 acima deverá ser comunicada aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação; e **(b)** no item (c) da cláusula 9.7.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.8 Respeitados os quóruns qualificados previstos no Anexo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que representem a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.8.1 As matérias previstas na cláusula 9.7 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.8.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses, conforme estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotistas da mesma Subclasse seja equitativa.

9.8.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse seja zero e esta cláusula 9.8 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para a Classe, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, à Classe e/ou às Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Rua Gilberto Sabino, nº 215, conjunto 51, sala 2, CEP 05425-020, São Paulo – SP

Telefone: (11) 3030-7177

Site: www.vortex.com.br

E-mail: estrutacao.funds@vortex.com.br e adm.funds@vortex.com.br

10.3 As obrigações contidas no presente Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



ANEXO – CLASSE ÚNICA DO NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com os Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, a Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído no Regulamento, nos Apêndices e, conforme o caso, na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175).

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

2.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao final do prazo de duração da respectiva Subclasse ou série ou na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observado o capítulo 13 deste Anexo.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.3.1 Sem prejuízo do disposto na cláusula 2.3 acima, caso se verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, os credores da Classe, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração indeterminado.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo, observado o disposto na cláusula 21.7 abaixo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos.

5.2.1 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Adquiridos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

5.3 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante será contratado pelo Administrador, em nome do Fundo, para ser responsável pela prestação dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (b) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (c) realizar a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos; e
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Adquiridos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos no respectivo período.

5.3.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos prevista no item (d) da cláusula 5.3 acima, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.3.2 O Administrador deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos corretos, por escrito e passíveis de verificação, que viabilizem o controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

5.3.3 Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os prestadores de serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe, o originador dos Direitos Creditórios, o Cedente, o Gestor, a Consultoria Especializada ou suas Partes Relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.3.4 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante a Classe, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

Distribuidores

5.4 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.5 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

5.5.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, o Gestor deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM 175.

Consultoria Especializada

5.6 A Consultoria Especializada será contratada, pelo Gestor, para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise, seleção e substituição dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, às expensas e em nome da Classe.

5.6.1 No âmbito da contratação da Consultoria Especializada, o Gestor deverá verificar se a Consultoria Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas à Classe.

5.6.2 Todos os custos e despesas incorridos pela Consultoria Especializada para a prestação dos serviços previstos na cláusula 5.6 acima serão reembolsados ou pagos diretamente pelo Fundo, nos termos da cláusula 8.18.1(u) da parte geral do Regulamento.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, deverá ser paga pela Classe ao Administrador a Taxa de Administração no valor correspondente a 0,20% a.a. (vinte centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

6.1.1 O valor mínimo mensal da Taxa de Administração, conforme previstos na cláusula 6.1 acima, será atualizado anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.2 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, deverá ser paga pela Classe ao Gestor a Taxa de Gestão no valor correspondente a 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

6.3 Pelo serviço de custódia será devido pela Classe ao Custodiante a taxa correspondente ao valor fixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos serviços de verificação amostral do lastro (“Taxa Máxima de Custódia”) trimestralmente em cada data de verificação.

6.4 A Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstas nas cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 Qualquer remuneração ou encargo devida ao Administrador será acrescida dos tributos eventualmente incidentes (ISS, PIS, COFINS e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.6 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais

Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 O presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.9 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por **(a)** Direitos Creditórios Adquiridos; e **(b)** Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados no capítulo 10 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de no mínimo 67% de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. ("Cotas de FIDC").

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além deste capítulo 7, o disposto nos capítulos 8, 10 e 11 do presente Anexo.

7.3 Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, o Fundo deverá ter alocado,

no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

7.4 Para fins de atendimento ao disposto no artigo 44 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, após 180 (cento e oitenta) dias da Data de Início do Fundo, a Classe deverá possuir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios Adquiridos.

7.4.1 O Gestor buscará, de forma discricionária, o enquadramento do Fundo à Alocação Mínima para Fins Tributários, de modo que o Fundo esteja sujeito ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, nos termos da Lei nº 14.754/23, e da Resolução CMN nº 5.111/23.

7.4.2 Observadas as disposições da Lei nº 14.754/23, a sujeição do Fundo ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” está condicionada, além da observância à Alocação Mínima para Fins Tributários, ao enquadramento do Fundo como “entidade de investimento”, conforme a definição na Resolução CMN nº 5.111/23.

7.4.3 O disposto nas cláusulas 7.4.1 e 7.4.2 acima não será aplicável aos Cotistas que se sujeitarem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável.

7.4.4 A Gestora deve comunicar a Administradora em até 1 (um) dia útil após a verificação de que o Fundo/Classe deixe de ser enquadrado como entidade de investimento para que seja alterado o tratamento tributário.

7.5 A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados (“Ativos Financeiros”):

- (a) moeda corrente nacional;
- (b) títulos públicos federais;
- (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (d) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;
- (e) Certificados de Depósito Bancário (“**CDB**”) emitidos por instituição financeira;
- (f) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas à Taxa DI, emitidos por uma instituição financeira; e
- (g) cotas de classes com liquidez diária, que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos.

7.6 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.6.1 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima Para Fins Tributários; e
- (b) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.7 A Classe somente adquirirá os Direitos Creditórios durante o Período de Duração da Classe Única.

7.8 O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na cláusula 7.7(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na cláusula 7.7(a) a (c) acima.

7.9 A Classe não pode realizar operações com derivativos.

7.10 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor estará limitada a 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins desta cláusula 7.10, consideram-se de um mesmo Devedor, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo grupo econômico. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, o limite previsto nesta cláusula 7.10 poderá ser aumentado nas hipóteses do artigo 45, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.10.1 O Gestor deverá assegurar que, na consolidação das aplicações da Classe com as das classes investidas, o limite previsto na cláusula 7.10 acima seja observado. Esta

consolidação será dispensada no caso de aplicações em cotas que sejam emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

7.11 A Classe poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que **(a)** o Gestor, a Consultoria Especializada e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas entre si; e **(b)** a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao originador ou aos Cedentes, nos termos do art. 42, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.12 A Classe poderá ter como investimento máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou das suas respectivas Partes Relacionadas.

7.12.1 A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas suas respectivas Partes Relacionadas atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez da Classe.

7.13 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas, desde que sejam respeitados os seguintes procedimentos e limites: **(a)** o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo; e **(b)** observadas as disposições do respectivo contrato de cessão, conforme aplicável.

7.13.1 Na hipótese da cláusula 7.13 acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios Adquiridos negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas.

7.14 É proibido à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.15 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes no capítulo 10 do presente Anexo.

7.16 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.17 Conforme consta no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.17.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.netzasset.com.br/governanca>.

8. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

8.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão em relação a Fundos Elegíveis (i) cotas da subclasse subordinada mezanino; (ii) cotas de subclasse subordinada júnior; (iii) cotas de subclasse única. No mesmo sentido, em relação Certificados de Recebíveis Elegíveis: (iv) série subordinada mezanino; (v) série subordinada júnior e (vi) série única.

8.2 O Fundo subscreverá ou adquirirá os Direitos Creditórios, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo, sendo permitida a celebração de compromissos de investimentos e a integralização dos Direitos Creditórios por meio de chamadas de capital

8.2.1 É permitida a aquisição de Direitos Creditórios que tenham como lastro a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

8.2.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

8.3 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

8.4 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o Período de Duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação e o disposto neste Anexo e/ou Regulamento.

8.5 Uma vez que os Direitos Creditórios Adquiridos não correspondem a um investimento direto em títulos de crédito, direitos creditórios e/ou direitos de crédito, uma série de disposições comuns à securitização de tais ativos não serão aplicáveis ao investimento nos Direitos Creditórios. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela Gestora, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

8.6 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

8.7 A verificação ordinária do lastro deverá ser feita pelo Gestor ou pelo Custodiante, na qualidade de prestador de serviços subcontratado pelo Gestor, caso aplicável, nos termos da cláusula 5.2(I) da parte geral do Regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor.

8.8 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo Gestor ou pelo Custodiante, na qualidade de prestador de serviços subcontratado pelo Gestor, caso aplicável. O Gestor ou o Custodiante, conforme o caso, realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos de forma individualizada e integral, com relação aos Direitos Creditórios Adquiridos.

9. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

9.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor na respectiva Data de Aquisição:

(a) Os Direitos Creditórios deverão ser emitidos pelos Fundos Elegíveis e/ou pelos Certificados de Recebíveis Elegíveis, sendo que, em ambos os casos, os Direitos Creditórios deverão ser de subclasse e/ou série subordinadas ou únicas, conforme o caso.

9.2 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviço.

10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados neste capítulo 10. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do Termo de Ciência de Risco e Adesão.

10.2 *Ausência de garantia das Cotas (materialidade: maior).* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.3 *Pagamento condicionado das Cotas (materialidade: maior).* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento, dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

10.4 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados (materialidade: maior).* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com a amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Caso os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, será necessária a adoção de medidas

extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.5 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: maior).* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

10.6 *Questionamento da validade e da eficácia da transferência dos Direitos Creditórios (materialidade: maior).* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou **(d)** a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderão ser negativamente afetados em razão disso.

10.7 *Vícios questionáveis (materialidade: maior).* As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

10.8 *Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes (materialidade: maior).* Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

10.9 *Não relação dos Critérios de Elegibilidade com a adimplência dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: maior).* Os Critérios de Elegibilidade a serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.10 *Intervenção ou liquidação de instituição (materialidade: maior).* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados na Conta da Classe, para posterior transferência à Conta da Classe. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

10.11 *Pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ao Cedente (materialidade: maior).* Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a Conta da Classe. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

10.12 *Falhas operacionais (materialidade: maior).* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

10.13 *Troca de informações (materialidade: maior).* Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

10.14 *Interrupção da prestação de serviços (materialidade: maior).* Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular

funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

10.15 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios (materialidade: maior).* Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.16 *Risco de liquidez dos Direitos Creditórios (materialidade: maior).* Nos termos deste Anexo, a Classe aplicará os seus recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios, por suas características, podem ser considerados ilíquidos, afetando os pagamentos aos Cotistas.

10.17 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: maior).* Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão de decorrência do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente a sua rentabilidade.

10.18 *Classe fechada e mercado secundário (materialidade: maior).* A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o prazo de duração da respectiva Subclasse ou série terminar ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

10.19 *Liquidação da Classe (materialidade: maior).* Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos

Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

10.20 *Dação em pagamento de ativos (materialidade: maior).* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Anexo. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

10.21 *Patrimônio Líquido negativo (materialidade: maior).* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

10.22 *Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito (materialidade: maior).* Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida neste Anexo a descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

10.23 *Ausência de propriedade direta dos ativos (materialidade: maior).* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

10.24 *Regime tributário aplicável à Classe (materialidade: maior).* Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Adquiridos e ao enquadramento da Classe como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23,

observada a definição de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações na Classe poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, o Gestor envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação da Classe como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que o Gestor conseguirá fazer com que a Classe seja classificada como de longo prazo.

10.25 *Efeitos da política econômica do Governo Federal (materialidade: maior).* A Classe, os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que poderão vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

10.26 *Restrições de natureza legal ou regulatória (materialidade: média).* Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições os fluxos de originação, aquisição e pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas

10.27 *Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade (materialidade: média).* Falhas na verificação dos Critérios de Elegibilidade poderão ocorrer, fazendo com que a Classe adquira Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento prevista no presente Anexo, o que, por sua vez, geraria perdas à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

10.28 *Cobrança extrajudicial ou judicial (materialidade: média).* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais

Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços.

10.29 *Documentos Comprobatórios em formato eletrônico (materialidade: média).* Os Documentos Comprobatórios poderão ser gerados, assinados, transferidos e custodiados eletronicamente. Falhas operacionais nos sistemas de formalização, transmissão e arquivamento dos Documentos Comprobatórios poderão dificultar ou inviabilizar o seu acesso pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos e na sua cobrança, o que poderá gerar perdas à Classe. Ademais, falhas nos processos eletrônicos de formalização, transmissão e arquivamento dos Documentos Comprobatórios poderão acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios Adquiridos ou à sua aquisição pela Classe, gerando prejuízos para a Classe e os Cotistas.

10.30 *Guarda dos Documentos Comprobatórios (materialidade: média).* O Custodiante é o responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos. O descumprimento, pelo Custodiante, do dever de guarda e conservação dos Documentos Comprobatórios poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos. Adicionalmente, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cujos Documentos Comprobatórios apresentem irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos.

10.31 *Risco de crédito dos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros (materialidade: média).* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

10.32 *Concentração das Cotas (materialidade: média).* Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas “minoritários”.

10.33 *Classificação de risco das Cotas (materialidade: média).* As Cotas poderão contar com classificação de risco atribuída por Agência Classificadora de Risco. Não há garantia de que,

havendo a classificação de risco das Cotas, tal classificação de risco permanecerá inalterada durante todo Prazo de Duração. Ainda, a ausência de classificação de risco das Cotas poderá dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do investimento nas Cotas.

10.34 *Risco de colocação parcial das Cotas (materialidade: média).* Na distribuição pública das Cotas poderá ser admitida a colocação parcial das Cotas. Nesta hipótese, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente, o que implicará no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe.

10.35 *Quórum qualificado (materialidade: média).* O presente Anexo estabelece quóruns qualificados para a Assembleia Especial deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da Classe em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia Especial.

10.36 *Risco de liquidez dos Ativos Financeiros (materialidade: média).* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

11. COTAS DA CLASSE

Características Gerais

11.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração das Cotas.

11.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em subclasse única.

11.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais), na respectiva Data da 1ª Integralização (“**Valor Unitário de Emissão**”).

11.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de

forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto no capítulo 17 deste Anexo.

11.2 As Cotas terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios do capítulo 14 deste Anexo; e
- (b) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme o capítulo 9 da parte geral do Regulamento e o capítulo 19 deste Anexo.

11.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas serão determinadas no respectivo Apêndice.

Emissão das Cotas

11.3 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas da Subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quóruns previstos neste Anexo.

11.4 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a cláusula 11.1.2 acima; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos do capítulo 12 deste Anexo.

11.5 Os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Distribuição das Cotas

11.6 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Apêndice da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

11.7 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada Subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

11.8 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

11.9 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

11.10 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; e **(b)** o Termo de Ciência de Risco e Adesão.

11.11 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

11.11.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na Conta da Classe.

11.11.2 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão integralizadas **(a)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a cláusula 11.1.2 acima; e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva Subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, de acordo com os termos do capítulo 12 deste Anexo.

11.12 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Classificação de risco das Cotas

11.13 Mediante deliberação do Cotistas em Assembleia Especial, as Cotas poderão contar com a classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

11.13.1 A classificação de risco das Cotas, se houver, deverá ser atualizada pela Agência Classificadora de Risco, no mínimo, anualmente.

Negociação das Cotas

11.14 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

11.15 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

11.16 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Apêndices de cada Subclasse.

11.16.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

12. VALORAÇÃO DAS COTAS

12.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.

12.2 O valor unitário das Cotas será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Apêndice da respectiva série de Cotas; e
- (b) (i) na hipótese de existir apenas uma série de Cotas em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; ou (ii) na hipótese de existir mais de uma série de Cotas em circulação, o valor unitário das Cotas de cada série deverá ser obtido (1) pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas definida no respectivo Apêndice para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; (2) pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (1) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e (3) pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (2) acima pelo número total de Cotas da respectiva série de Cotas em circulação.

12.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na cláusula 14.2(b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na cláusula 12.2(a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido na cláusula 14.2(a) acima.

12.2.2 Na data em que, nos termos da cláusula 12.2.1 acima, a forma de cálculo indicada na cláusula 12.2(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na cláusula 12.2(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

13. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

13.1 Observada a Ordem de Alocação, os recursos recebidos pela Classe em decorrência do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros, serão distribuídos aos Cotistas nos termos deste capítulo 13. A distribuição dos resultados da Classe será realizada por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto neste capítulo 13.

13.2 As Cotas serão resgatadas quando da sua amortização integral ou da liquidação da Classe.

13.3 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas poderão ser amortizadas extraordinariamente, para o reenquadramento da Alocação Mínima Para Fins Tributários (“**Amortização Extraordinária**”).

13.3.1 A Amortização Extraordinária será realizada em até 30 (trinta) dias da Data de Verificação em que foi identificado o desenquadramento da Alocação Mínima Para Fins

Tributários, e deverá ser comunicada aos Cotistas com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência ao pagamento.

13.4 As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo valor atualizado da Cota da Subclasse ou série na data da amortização ou do resgate, calculado nos termos do capítulo 12 deste Anexo.

13.5 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

13.6 O procedimento de amortização e resgate das Cotas previsto neste capítulo 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

14. RESERVAS

14.1 Observada a Ordem de Alocação, o Fundo deverá estabelecer uma Reserva de Encargos, cujo valor será equivalente ao necessário para operacionalização da Classe durante o período de 2 (dois) meses, conforme estimativa do Gestor.

14.1.1 A Reserva de Encargos será constituída desde a Data de Início do Fundo, e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

14.1.2 Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros.

14.2 Os procedimentos descritos neste capítulo não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

14.3 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte Ordem de Alocação:

- (a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:
 - (i) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 8.1 da parte geral do Regulamento e da legislação aplicável;
 - (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
 - (iii) pagamento da Amortização Extraordinária;
 - (iv) aquisição de novos Direitos Creditórios; e
 - (v) aquisição de novos Ativos Financeiros;
- (b) exclusivamente caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:
 - (i) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 8.1 da parte geral do Regulamento e da legislação aplicável;
 - (ii) pagamento do resgate das Cotas de todas as séries em circulação, nos termos do respectivo Apêndice;

16. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

16.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo Dia Útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.

16.2 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

16.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que são integrantes da carteira da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de

acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

16.4 O Patrimônio Líquido será equivalente à diferença entre **(a)** o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades, e **(b)** as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto no capítulo 19 abaixo.

16.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos do capítulo 12 deste Anexo.

17. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

17.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas; **(b)** comunicar a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá, interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** divulgar fato relevante, nos termos da cláusula 21.2 abaixo.

17.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, sendo este o único Evento de Verificação do Patrimônio Líquido.

17.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: **(a)** elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

17.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a cláusula 17.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos na cláusula 17.1 acima, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da cláusula 21.2 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

17.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a cláusula 17.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido, as causas e as circunstâncias que resultaram no

Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na cláusula 19.1.5 abaixo.

17.1.5 Na Assembleia prevista na cláusula 17.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

17.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador realize a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

17.1.7 Caso a Assembleia de que trata a cláusula 17.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na cláusula 17.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

17.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

17.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da cláusula 21.2 abaixo.

17.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a cláusula 6.2 da parte geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

17.4 O Administrador deverá, tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, **(a)** divulgar fato relevante, conforme a cláusula 21.2 abaixo; e **(b)** cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

18. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

18.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

18.2 São considerados Eventos de Avaliação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;
- (b) desenquadramento da Alocação Mínima para Fins Tributários por 30 (trinta) dias ou mais de 1 (uma) vez dentro do mesmo ano;
- (c) caso, em uma Data de Verificação, seja verificado que a somatória de Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da carteira da Classe em atraso superior a 30 (trinta) dias corresponde ao volume igual ou superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido;
- (d) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 5 (cinco) Dias Úteis;
- (e) atraso, por mais de 10 (dez) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas;
- (f) a impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade, por um período superior a 30 (trinta) Dias Úteis.;
- (g) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços;
- (h) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas em desacordo com o disposto no presente Anexo;
- (i) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade; e
- (j) verificação de uma Inconsistência Relevante não sanada em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da notificação enviada ao respectivo Cedente, nos termos do Suplemento B a este Anexo.

18.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição

de novos Direitos Creditórios; e (c) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

18.2.2 A Assembleia Especial prevista na cláusula 18.2.1(c) acima deverá ser cancelada caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia Especial.

18.2.3 Caso a referida Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da cláusula 18.2.2 acima, as medidas previstas na cláusula 18.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia Especial.

18.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (e) sempre que assim decidido pelos Cotistas reunidos em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

18.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e

do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar uma Assembleia Especial para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

18.3.2 Caso a Assembleia Especial referida na cláusula 18.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

18.3.3 Caso a Assembleia Especial prevista na cláusula 18.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na cláusula 18.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia Especial. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas poderão solicitar o resgate das suas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia Especial.

18.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

18.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na cláusula 18.3.1(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

18.6 A Assembleia Especial que confirmar a liquidação da Classe deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

19. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

19.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no capítulo 9 da parte geral do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (a) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;
- (b) deliberar sobre a alteração dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (e) deliberar sobre os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos da Assembleia Especial;
- (g) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Apêndices;
- (h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (i) deliberar sobre a alteração dos Critérios de Elegibilidade;
- (j) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração;
- (k) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, conforme previstas na cláusula 9.7.3 da parte geral do Regulamento;
- (l) deliberar sobre a alteração da Reserva de Encargos;
- (m) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;
- (n) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas, observado o disposto na cláusula 13.8 acima e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas;

- (o) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia ou da remuneração devida à Consultoria Especializada;
- (p) deliberar sobre a destituição ou substituição dos Demais Prestadores de Serviços;
- (q) deliberar sobre a contratação de novos prestadores de serviços para a Classe; e
- (r) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.2 As deliberações da Assembleia Especial da Classe ou Subclasse serão tomadas **(a)** em primeira convocação, por Cotistas que representem a maioria das Cotas em circulação; e **(b)** em segunda convocação, pela maioria dos Cotistas presentes.

19.3 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia Especial.

19.3.1 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse seja zero e a cláusula 19.3 acima exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia Especial, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

19.4 Salvo disposição contrária neste capítulo 19, aplicam-se à Assembleia Especial os procedimentos relativos à convocação, à instalação, à realização e à deliberação da Assembleia Geral no capítulo 9 da parte geral do Regulamento.

20. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

20.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

20.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

20.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor, da parte geral do Regulamento e/ou do presente Anexo, **(a)** a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, §3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas; e **(b)** os seguintes procedimentos,

passíveis de verificação, serão aplicáveis: envio de e-mail com aviso de recebimento, conforme dados de cadastro de cada Cotista.

20.2 O Administrador utilizará os meios eletrônicos de comunicação para envio de informações e documentos aos Cotistas, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

20.2.1 Não obstante o disposto na cláusula 20.2 acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderão ser enviadas correspondências físicas, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

20.2.2 Cabe exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Anexo e no Regulamento.

20.2.3 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

20.2.4 O Administrador preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, observado o disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.

21. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

21.1 O Administrador e/ou o Gestor deverão divulgar, em suas páginas na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas.

21.1.1 O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

21.2 O Administrador será obrigado a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo e da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

21.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

21.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira da Classe deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

21.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe ou aos Cotistas; **(b)** o desenquadramento da Alocação Mínima para Fins Tributários, ainda que o tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas não tenha sido alterado; **(c)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(d)** observado o disposto neste Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência Classificadora de Risco ; **(e)** observado o disposto neste Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(f)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(g)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(h)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(i)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(j)** a emissão de novas Cotas.

21.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

21.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

21.4.1 Para efeitos da cláusula 21.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

21.5 O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, até o último Dia Útil de cada mês, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo

referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

21.6 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

21.6.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

21.6.2 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

22. DISPOSIÇÕES GERAIS

22.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

22.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.



SUPLEMENTO A – MODELO DE APÊNDICE DE COTAS

Este suplemento é parte integrante do Anexo da “Classe Única do NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA”.

APÊNDICE DE COTAS DA [•]^a ([•]) SÉRIE DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DA CLASSE ÚNICA DO NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

As Cotas da [•]^a ([•]) série da [•]^a ([•]) emissão da Classe Única do **NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo” e “Cotas da [•]^a Série”, respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“Regulamento”):

- (a) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da [•]^a Série (“Data da 1ª Integralização”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas da [•]^a Série;
- (c) valor unitário: R\$1.000,00 (mil reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as Cotas da [•]^a Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo;
- (d) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$[•] ([•] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da [•]^a Série em cada data de integralização;
- (e) forma de colocação: [sob o rito de registro automático, em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022];
- (f) coordenador líder: [COORDENADOR LÍDER];
- (g) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida // será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas da [•]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da [•]^a Série não colocado];
- (h) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da [•]^a Série poderá ser acrescida em até [•]% ([•] cento), em até [•] ([•]) Cotas da [•]^a Série];
- (i) público-alvo da oferta: [investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];

- (j) aplicação mínima: [não há / equivalente a R\$[•] ([•] reais)];
- (k) período de distribuição: [PRAZO], observada a Resolução CVM 160];
- (l) forma de integralização: [à vista, na subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da [•]^a Série // por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];
- (m) Meta de Rentabilidade: [•]% ([•] por cento) do [ÍNDICE], adicionado de *spread* de [[•]% ([•] por cento) a.a // até [•]% ([•] por cento) a.a, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta das Cotas da [•]^a Série];
- (n) meta de valorização: as Cotas da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (o) amortização: nos termos do capítulo 15 do Anexo;
- (p) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da [•]^a Série serão resgatadas na última data de amortização, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais Cotas da [•]^a Série.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

São Paulo, [•] de [•] de [•].

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

NETZ ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

SUPLEMENTO B – TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E ADESÃO AO REGULAMENTO

Pelo presente “Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento” (“**Termo**”) do **NTZ ALPHA PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.935.248/0001-00 (“**Fundo**” e “**Regulamento**”, respectivamente), para todos os fins de direito, [DENOMINAÇÃO SOCIAL/NOME], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], [neste ato representado por [REPRESENTANTE], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA]], adere, expressamente, aos termos do Regulamento, incluindo o Anexo da Classe, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar integralmente.

Exceto se de outra forma aqui definido, os termos definidos que forem utilizados neste Termo terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento.

O investidor declara que tomou ciência:

- (a) de que será cobrada Taxa de Administração, Taxa de Gestão e outros encargos, conforme previstos no Regulamento;
- (b) da política de investimento da Classe e dos riscos envolvidos nesse tipo de aplicação financeira, em função das características de seus ativos;
- (c) de que os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não se responsabilizarão por eventuais perdas que a Classe venha apresentar em decorrência de sua política de investimento, em razão dos riscos inerentes à natureza da Classe;
- (d) dos objetivos da Classe e da composição de sua carteira;
- (e) da possibilidade de alteração do Regulamento em decorrência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia;
- (f) de que as Cotas poderão ser integralizadas mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição;
- (g) de que as operações/aplicações da Classe não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC);
- (h) dos riscos decorrentes do investimento na Classe e de que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido e a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, hipótese na qual os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos, sendo que o Fundo poderá não possuir recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações;

(i) de todos os fatores de risco descritos no Regulamento e de que os 5 (cinco) principais fatores de risco são: **(i)** “Ausência de garantia das Cotas”; **(ii)** “Pagamento condicionado das Cotas”; **(iii)** “Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados”; **(iv)** “Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos”; e **(v)** “Questionamento da validade e da eficácia da transferência dos Direitos Creditórios”;

(j) de que o registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação e à regulamentação vigentes, ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; e

(k) de que, tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão ser variados e de naturezas distintas, não é possível prever e, portanto, não está contida no Anexo a descrição dos processos de originação quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política.

O investidor declara, ainda:

(a) ter recebido, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento, incluindo o Anexo;

(b) ter ciência de que o correio eletrônico será a forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor e os Cotistas;

(c) ter ciência de que a rentabilidade da Classe no passado não representa garantia de rentabilidade futura da Classe;

(e) ter ciência de que o Fundo foi constituído sob a forma de condomínio fechado, sem possibilidade de resgates, a não ser na data de resgate definida no respectivo Apêndice ou pela liquidação antecipada do Fundo;

(f) que os recursos que serão utilizados na integralização das Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;

(g) que se responsabiliza pela veracidade das declarações aqui prestadas;

(h) que se obriga a prestar ao Administrador quaisquer informações adicionais consideradas relevantes para justificar as movimentações financeiras solicitadas;

(i) ter ciência de que, no exercício de suas atividades, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da carteira, observando o disposto no Regulamento, na legislação vigente, podendo definir como atuar dentro das possibilidades de mercado;

- (j) estar ciente de sua condição de Investidor Profissional nos termos da regulamentação aplicável; e
- (k) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos nas Cotas.

[Local], [•] de [•] de [•]

Nome do Investidor: [•]

[CNPJ/MF // CPF/MF]: [•]

E-mail: [•]



(11) 3030-7177



vortx.com.br



Rua Gilberto Sabino, 215, 3º andar 05.425-020 | Pinheiros | São Paulo | SP